



**PROCESSO** :TC 005920/2018  
**ORIGEM** :Câmara Municipal de Divina Pastora  
**ASSUNTO** :0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** :José Arôdo dos Santos  
**PROCURADOR** :Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1544/2021  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

## **DECISÃO TC - 22923 PLENO**

**EMENTA:** Regulares com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora - Exercício Financeiro de 2017. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC 005920/2018, relativos às Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, concernentes ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. José Arôdo dos Santos**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, alusivas ao Exercício Financeiro de 2017, encaminhada, tempestivamente, em 24.04.2017, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. José Arôdo dos Santos, na qualidade de ex-Presidente da Câmara.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais e/ou irregulares referente ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 163/170, a 5ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº

PROCESSO TC005920/2018

DECISÃO TC- **22923** PLENO

62/2021, constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário;
2. Ausência, no Balanço Patrimonial, grupo contábil “PASSIVO CIRCULANTE”, do valor dos restos a pagar inscrito em 31/12/2017;
3. Divergência no valor apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo dos Bens Imóveis, deixando de demonstrar o valor real do patrimônio em 31/12/2017.

Concluiu a CCI, opinando pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Divina Pastora, de responsabilidade do Sr. José Arôdo dos Santos, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Pela aplicação de multa ao Sr. José Arôdo dos Santos, prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011. Pela aplicação de multa ao Sr. José Valmir dos Passos, responsável contábil à época, prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi emitida a Citação nº 76/2021, fl. 173, bem como, a citação 75/2021, fl. 174, ao Sr. José Valmir dos Passos e ao Sr. José Arôdo dos Santos, respectivamente, que apresentaram suas alegações de defesa às fls. 178/180 e 192/194, respectivamente.

A 5ª CCI, após análise das alegações de defesa, através da Informação nº 56/2021, fls. 197/200, concluiu pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Divina Pastora, da responsabilidade do Sr. José Arôdo dos Santos, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Pela aplicação



**PROCESSO TC005920/2018**

**DECISÃO TC- 22923 PLENO**

de multa ao Sr. José Arôdo dos Santos, prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011 e pela determinação ao atual gestor, para que adote as providências necessárias para correção da irregularidade detectada, se ainda existir, e medidas preventivas para evitar reincidência.

Instado a se manifestar, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer nº 1544/2021, fls. 204/211, opinando pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Arôdo dos Santos e José Valmir dos Passos, responsável contábil, com proposição de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um.

É o Relatório.

### **VOTO**

Em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, acompanho o entendimento da 5º CCI, votando, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Divina Pastora, da responsabilidade do Sr. José Arôdo dos Santos, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; pela determinação ao atual gestor que adote as providências necessárias para correção da irregularidade detectada, se ainda existir, e medidas preventivas para evitar reincidência.

É como voto.

**Isto posto, e**



PROCESSO TC005920/2018

DECISÃO TC- **22923** PLENO

**Considerando** que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

**Considerando** os Pronunciamentos da Coordenadoria Oficiante e do *Parquet* Especial;

**Considerando** ao final o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 03 de março de 2022, por unanimidade de votos, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Divina Pastora, da responsabilidade do Sr. José Arôdo dos Santos, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; pela determinação ao atual gestor que adote as providências necessárias para correção da irregularidade detectada, se ainda existir, e medidas preventivas para evitar reincidência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em 05 de maio de 2022.



**PROCESSO TC005920/2018**

**DECISÃO TC- 22923 PLENO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral